

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

MARCOS LEITE GARCIA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Marcos Leite Garcia; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-404-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O IV Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, promoveu a quarta edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de artigos, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico que propuseram reflexões sobre aspectos da Dignidade Humana de setores sociais marginalizados, cuja vulnerabilidade se potencializou em face da pandemia de Covid-19, como por exemplo: catadores de material reciclado; pessoas idosas; pessoas com deficiência, para além dos imigrantes que aportaram no Brasil nesse período.

Os trabalhos também tocaram a importância das políticas públicas para a proteção das crianças e adolescentes em face das desigualdades sociais, agravadas em razão da pandemia, onde foram considerados os impactos da interseccionalidade racial, étnica e de gênero. Nesse contexto foram abordadas inclusive as vulnerabilidades específicas das filhas e filhos de imigrantes e refugiados nesse período.

Os artigos apresentados trataram de temas, que nesse momento de pandemia ganharam especial relevância, tais como: Liberdade de Expressão e seus possíveis limites e o Direito ao Esquecimento, cuja utilização equivocada pode ocasionar violência à dignidade pessoal ou

coletiva. Em contexto de violência também a violência contra mulher foi objeto de discussão nesses artigos apresentados, demonstrando o seu aumento no espaço doméstico, nesse período de confinamento.

Ressaltamos, com igual relevância os trabalhos que discutiram o papel do Estado Democrático de Direito em face da eficácia material dos Direitos Fundamentais, quer flexibilizando patentes em tempos de pandemia, quer atuando para garantir o Direito Fundamental à Saúde, inclusive considerando os transtornos mentais que emergiram com força nesse período. Também foram colocados em discussão os limites do ativismo judicial.

Desta forma, o primeiro artigo de Érico Antonio Pereira Santos, Letícia Abati Zanotto e Marcos Leite Garcia, intitulado “Ascensão dos governos autocratas de extrema direita e a ameaça ao Direito Fundamental à Governança” trata de investigar as consequências da ascensão dos governos autocratas na governança e o advento dos governos autocratas de extrema direita que agem para minar o ideal de governanças nos Estados, mitigando os direitos fundamentais, os direitos humanos e a transparência e informação.

Depois, Renata Apolinário de Castro Lima, Roberta Maciel Campolina e Roberto Apolinário de Castro apresentam o “O direito de punir do Estado e as violações às garantias fundamentais dos presidiários no sistema carcerário brasileiro”, cujo tema-problema trata da violação dos direitos dos presidiários inseridos no sistema carcerário brasileiro e a inação estatal, buscando medidas eficazes de ressocialização destes e a não violação ou o mínimo cerceamento possível de seus direitos fundamentais, a partir da leitura da Lei de Execuções Penais.

Em seguida, Ana Paula Penha Aragão, Cassius Guimaraes Chai e Amanda Cristina de Aquino Costa em “A batalha moral e a guerra de hostilidades virtuais: o limiar entre discurso de ódio e liberdade de expressão em perspectiva comparada Brasil, Inglaterra e Alemanha” discutem os limites entre o exercício da liberdade de expressão e o discurso de ódio no espaço virtual, por meio da análise da legislação e jurisprudência brasileira em perspectiva comparada aos instrumentos existentes na Inglaterra e na Alemanha, com a finalidade de inibir e combater o discurso de ódio no ambiente virtual.

Ato contínuo, Ricardo Alexandre Costa e Angela Everling no artigo denominado “Esfera pública, acesso democrático ao mundo do trabalho e gênero: desafios ainda atuais” enfatizam as teorias de gênero e sua relação com o poder (patriarcado) na busca pelo acesso

democrático à esfera pública, especialmente ao mundo do trabalho, pela promoção da igualdade, na busca das mudanças necessárias para garantia de acesso democrático e equidade.

No quinto artigo nominado “Análise público-privada da Lei da Liberdade Econômica e seus princípios contratuais garantistas: estudo sobre a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”, Arthur Bridges Venturini e Sérgio Henriques Zandona Freitas tratam dos impactos causados pela disseminação da Covid-19 e da intervenção mínima e excepcional da revisão contratual, por meio da promulgação da Lei 13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica.

O sexto artigo intitulado “As unidades socioeducativas pós-decisão pela 2ª Turma do STF no Habeas Corpus 143988/ES”, Márcia Haydée Porto de Carvalho, Jossianny Sá Lessa e Juliane Silva Santos analisam os impactos decorrentes da decisão proferida no Habeas Corpus 143988/2020 pela 2ª Turma do STF, segundo a qual as unidades de internação de adolescentes não devem ultrapassar a capacidade para as quais foram projetadas.

Depois, Fernanda Resende Severino e Lilian Mara Pinhon em “Educação jurídica nas escolas: uma forma de efetivar o direito à educação” tratam da educação jurídica e a possibilidade de ser ensinada nas escolas, como uma das formas de efetivar o direito fundamental à educação.

Logo em seguida, o artigo “Inadmissibilidade de provas ilícitas no processo penal em favor do juiz: uma crítica à posição do Ministro do Supremo Tribunal Federal Nunes Marques no julgamento do Habeas Corpus n.º 164.493” de Ana Isabel Mendes, Marcelo Martins Piton e Marcos Leite Garcia analisa a inadmissibilidade de provas ilícitas, prevista no artigo 5º, LVI, da Constituição do Brasil de 1988 e sua utilização para se comprovar a suspeição de magistrado, uma vez que na relação processual, é representante do Estado.

O nono artigo, “Intervenção mínima e excepcionalidade na revisão contratual sob o viés do Estado Democrático de Direito de Gabriela Oliveira Freitas e Arthur Bridges Venturini cuida da Lei nº 13.874/2019 que alterou o Código Civil, inserindo o parágrafo primeiro no artigo 421, cujo conteúdo previu dois novos princípios atrelados ao direito contratual, o da intervenção mínima e excepcionalidade da revisão contratual, que devem estar harmonizados com os direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição Federal.

O décimo artigo, de autoria de Thaís Gleice Andrade e Deise Marcelino Da Silva “Liberdade de expressão e a proteção de direitos das crianças e adolescentes frente ao exposed nas redes

sociais trata do estudo da liberdade de expressão frente ao fenômeno do exposed, a fim de estabelecer os limites à liberdade de expressão e proteger os direitos das crianças e dos adolescentes.

O décimo primeiro artigo, “O direito ao duplo grau de jurisdição nos países do Mercosul: foro por prerrogativa de função e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos”, de Lucia Carolina Raenke Ertel e Jessica de Jesus Mota estuda o direito ao duplo grau de jurisdição para os réus com foro por prerrogativa de função, diante da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (CADH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) nos países do Mercosul.

Na sequência, Gabriela de Vasconcelos Sousa e Sérgio Henriques Zandona Freitas, no artigo intitulado “O direito ao esquecimento na esfera internacional: estudo comparativo de sistemas para concretização garantista no Brasil” examinam o julgamento do Tema 786, em que o Supremo Tribunal Federal decidiu acerca da (in)existência do direito ao esquecimento no Brasil.

Em o “O direito de recusa à aplicação de vacinas: a liberdade versus o direito à vida e à saúde”, Deise Santos Curt e Luis Filipe Fernandes Ferreira se dedicam a estudar a taxa de cobertura vacinal do Programa Nacional de Imunizações que vem caindo nos últimos anos afetando, inclusive, o combate à Covid-19, trazendo de volta doenças já erradicadas e diminuindo a expectativa de vida nacional, em especial pela disseminação de fake news contrárias à vacinação, fato que gera o conflito entre o direito individual de não se vacinar (direito à liberdade) versus o direito coletivo à vida (direito à vida).

O décimo quarto artigo, "Reflexos da covid-19 nas relações entre gênero, orientação sexual e violência", de Letícia Abati Zanotto e Estéfani Luise Fernandes Teixeira examina os da Covid-19 em relação às questões de gênero, orientação sexual e violência, a partir da teoria queer, dos dados publicados sobre violência contra mulheres e LGBTQIA+, da e a crise sanitária mundial.

Em “Representatividade feminina: a necessária veiculação de propostas de cunho feminista, Gabriela Oliveira Freitas e Anna Lúcia Di Napoli Andrade e Braga abordam a necessidade de representação feminina no Legislativo, a partir do conceito de representação de Hanna Piktin e da Teoria Neoinstitucionalista do Processo de Rosemiro Pereira Leal, enfatizando a desigualdade de gênero na composição do Congresso Nacional, que obsta a adequada representação popular, que seria essencial para a legitimidade democrática do processo legislativo.

No décimo sexto artigo, intitulado “Responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet: análise do tema 987 do STF, Jamile Magalhães Barreto Fontes e Zulmar Antonio Fachin refletem sobre a discussão trazida pelo Tema 987 de Repercussão Geral no STF e a necessidade de se ter uma reserva de jurisdição para caracterização da responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Por fim, no último artigo “Teoria dos mandados de criminalização e o direito do consumidor como direito fundamental”, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas e Thais Caroline Brecht Esteves Gouveia discutem a teoria dos mandados de criminalização e a proteção jurídico penal do direito do consumidor, com ênfase na natureza de direito fundamental deste e do bem jurídico penal protegido.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2021.

Com efeito, divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação da apresentação, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente, desejamos a todos uma excelente leitura.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - Universidade Nove de Julho - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – Universidade Federal de Sergipe - UFS

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia - Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

NOME: UM DIREITO BÁSICO DA EXISTÊNCIA HUMANA

NAME: BASIC RIGHT OF HUMAN EXISTENCE

**Luís Fernando Centurião
Marcelo Negri Soares**

Resumo

Desde os primórdios da humanidade é pelo nome que as pessoas são designadas e diferenciadas, também é pelo nome que são conhecidos os homens que se destacaram na história, tanto por seus atos de glória ou de repulsa. Pode-se verificar a importância do nome quando analisamos os regimes de segregação racial, bastando lembrar que os judeus ao adentrarem nos campos de concentração recebiam um número de identificação, ou seja, era desta forma que o regime nazista roubava a identidade de seus prisioneiros. Assim, evidente a necessidade de respeitar-se o direito ao nome como um direito básico a existência humana.

Palavras-chave: Nome, Direitos da personalidade, Direitos humanos, Direito a identidade, Dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

Since the dawn of humanity, people are designated and differentiated by name, it is also by name that men who stood out in history are known, either for their acts of glory or repulsion. The importance of the name can be verified when we analyze the racial segregation regimes, just remembering that the Jews, when entering the concentration camps, received an identification number, that is, this was how the Nazi regime stole the identity of its prisoners. Thus, the need to respect the right to the name as a basic right to human existence is evident.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Name, Personality rights, Human rights, Right to identity, Dignity of human person

1. INTRODUÇÃO

O nome é o modo mais conhecido e fácil de tratamento que uma pessoa possui, sendo que tem condão de designar precisamente a individualidade do indivíduo.

Desde os primórdios da humanidade o homem é designado por uma identidade que o distingue do grupo social que está inserido, designando sua origem, sua identidade e seu clã ancestral.

Hodiernamente existe a previsão de proteção ao direito do nome para toda criança, desde o seu nascimento, como se confirma pela leitura do Princípio 3 da Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia das Nações Unidas em 1959, que assevera que “Desde o nascimento, toda criança terá direito a um nome e a uma nacionalidade.”

Há também proteção ao nome ao indivíduo desde o início de sua existência física com vida, por meio da Convenção sobre os Direitos das Crianças que foi adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU, 1989), de modo expreso nos artigos 7 (sete) e 8 (oito).

Desta feita, pelo breve exposto evidencia-se a importância do nome na individualização da pessoa na sociedade, tanto que uma das primeiras medidas aplicadas pelos regimes de segregação ou mesmo quando do encarceramento das pessoas que tem suas identidades trocadas por números de um sistema prisional, que transforma o interno em uma estatística.

Prestado este breve panorama de importância acerca do nome da pessoa, verifica-se sua importância e a necessidade de se respeitar o direito de qualquer pessoa de ter um nome, bom como, por ele ser chamada e conhecida, uma vez que este serve para designá-la dentre a multidão que compõe a sociedade.

2. O NOME E O HOMEM

É por meio do nome que se distingue com maior facilidade, afinal é por meio dele que o indivíduo se destaca dos seus, é por meio dele que se verifica a linhagem e a individualização do ser.

A importância do nome pode ser confirmada desde os tempos passados de nossa humanidade, afinal, podemos extrair do texto bíblico, em especial do Evangelho Segundo Mateus, onde no capítulo primeiro, retrata a infância de

Jesus Cristo que tem a sua árvore genealógica (14 gerações) apresentada, o que evidencia a importância do nome já naquela época.

*1*Lista dos antepassados de Jesus Cristo, filho de Davi, filho de Abraão. *2*Abraão foi pai de Isaac. Isaac, pai de Jacó. Jacó, pai de Judá e de seus irmãos. *3*Da união de Judá e Tamar nasceram Farés e Zara. Farés foi pai de Esrom. Esrom, pai de Aram. *4*Aram foi pai de Aminadab. Aminadab, pai de Naasson. Naasson, pai de Salmon. *5*Da união de Salmon e Raab nasceu Booz. Da união de Booz e Rute nasceu Obed. Obed foi pai de Jessé. *6*Jessé foi pai do rei Davi. Da união de Davi com aquela que fora mulher de Urias, nasceu Salomão. *7*Salomão foi pai de Roboão. Roboão, pai de Abias. Abias, pai de Asa. *8*Asa foi pai de Josafá. Josafá, pai de Jorão. Jorão, pai de Ozias. *9*Ozias foi pai de Joatão. Joatão, pai de Acaz. Acaz, pai de Ezequias. *10*Ezequias foi pai de Manassés. Manassés, pai de Amon. Amon, pai de Josias. *11*Josias foi pai de Jeconias e de seus irmãos no tempo do exílio de Babilônia. *12*E depois do exílio de Babilônia, Jeconias foi pai de Salatiel. Salatiel, pai de Zorobabel. *13*Zorobabel foi pai de Abiud. Abiud, pai de Eliacim. Eliacim, pai de Azor. *14*Azor foi pai de Sadoc. Sadoc, pai de Aquim. Aquim, pai de Eliud. *15*Eliud foi pai de Eleazar. Eleazar, pai de Matã; Matã, pai de Jacó. *16*Jacó foi pai de José, esposo de Maria, da qual nasceu Jesus, que é chamado Cristo. *17*Portanto, de Abraão até Davi, são quatorze gerações; de Davi até o exílio de Babilônia, são quatorze gerações; e do exílio de Babilônia até Cristo, quatorze gerações. (2015, p. 1758-1759)¹

Na doutrina contemporânea Tereza Rodrigues Vieira (2012, p. 7) destaca que o nome tem seu valor e importância, uma vez que “Serve o nome para designar qualquer objeto ou entidade; porém, adquire especial importância, no que concerne à identificação de cada indivíduo, constituindo uma marca exterior”².

Hodiernamente existe a previsão de proteção do direito ao nome para toda criança, desde o seu nascimento, como se confirma pela leitura do Princípio 3 da Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia das Nações Unidas em 1959, que assevera que “Desde o nascimento, toda criança terá direito a um nome e a uma nacionalidade.”

Há também proteção ao nome ao indivíduo desde o início de sua existência física com vida, por meio da Convenção sobre os Direitos das

¹ Evangelho Segundo Mateus. Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução de Pe. José Raimundo Vidigal, C.Ss.R. Aparecida: Santuário, 2015, p. 1758-1759.

² VIEIRA, T. R. **Nome e sexo**: mudanças no registro civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 7.

Crianças que foi adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de modo expreso nos artigos 7 (sete) e 8 (oito).

Artigo 7: A criança deve ser registrada imediatamente após seu nascimento e, desde o momento do nascimento, terá direito a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e ser cuidada por eles.

Artigo 8: Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferência ilícita. (ONU, 1989)

No campo legislativo brasileiro temos a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil³, onde se lê de forma literal em quatro de seus artigos a importância dada ao nome, assegurando que é direito do cidadão possuir um nome que lhe garanta ser identificado por meio dele, como pode-se confirmar a seguir:

Art. 16: Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17: O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18: Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19: O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome. (BRASIL, 2002)

Da leitura dos dois dispositivos legais já evidenciados confirma-se a existência de previsão legal para proteção ao direito ao nome que serve para designar socialmente o indivíduo perante os demais, bem como a necessidade de proteção de seu uso, tanto no âmbito judicial, social ou comercial, estendendo essa proteção aos pseudônimos que lhe sirvam como meio de identificação pessoal, atingindo esta proteção também ao uso do nome social, como já regulamento há muito em nossa sociedade.

Há que se observar, ainda que uma das primeiras medidas tomadas por regimes de exceção é a desconsideração do nome do indivíduo, retirando-lhe sua identidade e a forma com que ele é conhecido em seu meio.

Para confirmação desta informação, invoca-se o documentário Menino

³ BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, n. 8, p. 1, 11 jan. 2002.

23 - Infâncias Perdidas no Brasil, que foi produzido no ano de 2016, com direção de Belisário França, onde se retrata a história de mais de 50 (cinquenta) jovens dos orfanatos do Rio de Janeiro para o interior do Estado de São Paulo, onde por meio de pensamentos eugênicos nazistas, estes são submetidos a trabalhos análogos a escravidão por mais de dez, sendo seus nomes suprimidos e passando a serem chamados apenas por um número, daí o nome do documentário.

Destaca-se que esta prática é trazida para o “campo de concentração brasileiro” como uma cópia da conduta alemã nos campos de concentração durante o regime nazista, sendo-a considerada uma forma de se evidenciar a supremacia da raça, uma vez que os impuros não eram tratados além de um número.

Desta forma, evidente a importância do nome para a pessoa, pois é por meio dele que ela é conhecida em seu meio social, designada, atendida e individualizada em seu cotidiano, sendo qualquer tentativa de retirá-lo ou de gerar mácula em seu desfavor uma afronta aos direitos da personalidade do cidadão.

3. O NOME E A HONRA

Não há dúvidas de que o nome é parte integrante da honra do indivíduo, uma vez que é parte do seu nome pode denominar como honra objetiva, que é a propagação de sua imagem no meio social, neste sentido o ensinamento de Elimar Szaniawski, que assevera:

A honra é vislumbrada sob dois pontos de vista, em honra objetiva e honra subjetiva. A primeira consiste na boa reputação, **no bom nome**, na boa imagem, que a pessoa possui no meio social. A honra subjetiva diz respeito à estima da pessoa por si mesma, em relação com a consciência da própria dignidade moral. Desta maneira, temos que, dependendo do modo pelo qual se atenta contra a honra da pessoa, se por injúria, se através de difamação ou por calúnia, a tentado será contra a honra objetiva ou contra a honra subjetiva. (SZANIAWSKI, 2005, p. 263, grifo nosso)

Há demonstrada a importância de o indivíduo zelar por ter um bom nome. Este estende-se além da denominação que se dá em meio público, mas atinge as reações que causa junto à sociedade.

Novamente, busca-se auxílio na Bíblia Sagrada, onde em um trecho do livro de Eclesiástico, capítulo 41, versículos 14 a 16, que assenta importante lição aplicada aos dias atuais. Observe-se abaixo:

14 O luto das pessoas é homenagem a seus corpos, o nome maldito dos ímpios será cancelado. *15* **Toma cuidado com teu bom- -nome, porque ele durará para ti mais do que mil tesouros grandes e preciosos.** *16* Uma vida feliz tem os dias contados, **mas um bom-nome dura para sempre.** (2015, p. 1242, grifo nosso)

Trazido aos tempos atuais, o texto possui íntima aplicabilidade quando o confrontamos com a democracia norte-americana, em especial a desenvolvida por Thomas Jefferson, onde se verifica a intenção de redistribuição do poder estatal, uma vez que a teoria de Jefferson rompe com o contexto clássico de democracia, sendo o sistema idealizado a fortalecer o poder de cada indivíduo, levando-se em consideração suas competências, como esclarece Flávio Pansieri (2018, p. 58-59), o que evidencia a grande importância ao nome do indivíduo, pois é por meio dele que a sociedade o equalizará e determinará suas competências.

Para Matilde M. Zavata de Gonzales, resta evidente que o nome é integrante do contexto da intimidade do indivíduo, transcendendo a honra, integrando, assim, uma complexidade de direitos inerentes à personalidade.

Portanto, o uso do nome pode ser um instrumento de prejuízo à privacidade. Em tal hipótese, não é justo exigir um ato malicioso, mas apenas culpado. A homenagem protege a autoavaliação da pessoa ou a avaliação de outras pessoas. Portanto, ela só pode ser lesada por meio de acusações pejorativas para a pessoa, enquanto a privacidade pode ser afetada sem qualquer atribuição ou por um axiologicamente positivo ou neutro, mas por um fato que importa a penetração na área reservada do contribuinte. Consequentemente, em matéria de privacidade, não será admissível por regra, *exceptio veritatis* ou a retratação do agente. (GONZALES, 1982, p. 179, tradução livre)⁴

⁴ GONZALES, 1982, p. 179, nas palavras do Autor: Por consiguiente, el uso del nombre puede ser un instrumento para la lesión de la intimidad. En tal hipótesis, no cuadra exigir un acto malicioso, sino solamente culpable. El honor tutela la autovaloración de la persona o la valoración ajena. Por lo tanto, sólo puede lesionarse a través de imputaciones peyorativas para la persona, mientras que la intimidad puede ser afectada sin atribución alguna o por una axiológicamente positiva o neutra, pero por un hecho que importe la penetración en el ámbito reservado del sujeto pasivo. En consecuencia, en materia de intimidad no será admisible por regla la *exceptio veritatis* ni la retractación del agente.

Já Cassiane de Melo Fernandes e Chade Razek Neto esclarecem a necessidade de adequação da condição do uso do nome, no que se refere à designação da pessoa, para tanto esclarecem que:

No direito civil atual, a palavra “pessoa” não mais engloba a representação jurídica de cada ser humano, o que seria a representação da máscara; para a doutrina civil tradicional, “pessoa” é o sujeito do direito, ou seja, o ente titular de direitos que compõe um dos polos da relação jurídica. (FERNANDES; REZEK NETO, 2017, p. 59)

De importância ímpar a lição clássica de Maria Helena Diniz:

Para a doutrina tradicional, “pessoa” é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Sujeito de direito é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação o não cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial. (DINIZ, 2012, p. 143-144)

As considerações evidenciadas se justificam, quando de sua confrontação com o comando encontrado no art. 18⁵, do Código de Processo Civil brasileiro, uma vez que o comando legislativo em destaque é evidente mostra de que a conceituação dada ao nome no diploma processual vigente equivale ao tratamento dispensado à pessoa.

Assim, inegável a necessidade de se ter proteção dada ao nome do indivíduo na mesma proporção que se defende sua honra e demais direitos personalíssimos da personalidade.

4. A PROTEÇÃO DO NOME EM NOSSOS TRIBUNAIS

Atentos a necessidade de se albergar as pretensões do jurisdicionado, bem como, em prestar adequada proteção ao nome dos que buscam atuação e acolhida junto ao Poder Judiciário, tem-se diversas decisões que garantem proteção ao nome do indivíduo.

Esta intenção protetiva pode ser confirmada pelos julgados a seguir

⁵ Lei 13.105/2015, art. 18: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”

expostos, que evidenciam uma jurisprudência sólida e uníssona inclinada a proteção ao direito ao nome dos indivíduos que buscam atenção jurisdicional:

INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. **DIVULGAÇÃO DO NOME DO AUTOR EM NOTÍCIA DESABONATÓRIA POR EQUÍVOCO. PROTEÇÃO LEGAL DO NOME DA PESSOA. ATRIBUTO DA PERSONALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO.** SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS DESPROVIDOS.

(TJRS, Recurso Cível n.º 71004159828. Relator Desembargador Cleber Augusto Tonial, 30 jan. 2014) (destaque nosso)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTA CONJUNTA. CHEQUES FRAUDULENTOS. DESCONTO IRREGULAR. **INSCRIÇÃO DO NOME DO CORRENTISTA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS. ESTORNO DOS VALORES PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUITAÇÃO DADA POR UM DOS CORRENTISTAS. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS PLEITEADA PELO OUTRO. POSSIBILIDADE. DIREITOS DA PERSONALIDADE. INDISPONIBILIDADE POR ATO DE OUTREM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.** [...] 4. A alegação de que o documento firmado pela esposa do recorrido isenta o recorrente de responsabilidade quanto aos danos morais ocorridos, não encontra respaldo sequer na ordem cronológica dos fatos. 5. **O dano moral é resultado de lesão aos direitos da personalidade**, isto é, à honra, à imagem, à integridade física, ao nome, à liberdade de pensamento, entre outros. **Trata-se de direitos indisponíveis, isto é, intransmissíveis e inalienáveis.** [...] 9. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ, Recurso Especial n.º 669.914/DF. Relator Ministro Raul Araújo, 25 mar. 2014) (destaque nosso)

Civil. Recurso Especial. Ação de compensação por danos morais. Conta corrente conjunta. **Emissão de cheque sem provisão de fundos por um dos correntistas. Impossibilidade de inscrição do nome do co-titular da conta, que não emitiu o cheque, em cadastro de proteção ao crédito.** Ocorrência de dano moral. - **Celebrado contrato de abertura de conta corrente conjunta, no qual uma das co-titulares da conta emitiu cheque sem provisão de fundos, é indevida a inscrição do nome daquele que não emitiu o cheque, em cadastro de proteção ao crédito.** [...] - Destarte, a co-titularidade da conta corrente limita-se ao exercício de direitos referentes aos créditos nela existentes e às respectivas movimentações. **A responsabilidade pela emissão de cheque sem provisão de fundos é exclusiva daquele que após a sua**

assinatura no título. [...]. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Recurso Especial n.º 981.081/RS. Relator Ministro Nancy Andrighi, 23 mar. 2010) (destaque nosso)

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. TELEFONIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ORIGEM DA DÍVIDA NÃO DEMONSTRADA. DESCONSTITUIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. ATRIBUTO DA PERSONALIDADE VIOLADO. NOME. RECURSO PROVIDO.

(TJRS, Recurso Cível n.º 71007273873. Relator Desembargador Cleber Augusto Tonial, 14 dez. 2017) (destaque nosso)

Além da proteção básica do direito ao nome, como acima evidenciado, uma vez que se protege outros prismas que transcendem a proteção aos direitos básicos ao nome, exemplo disso é a possibilidade de adoção do nome de solteiro ao indivíduo após a contração do estado de viuvez, como se vê pelo julgado proferido pela Ministra Nancy Andrighi, como se vê abaixo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE NOME DE SOLTEIRO. DIREITO AO NOME. ATRIBUTO DA PERSONALIDADE E VETOR DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RETORNO AO NOME DE SOLTEIRO APÓS O FALECIMENTO DO CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. QUESTÃO SOCIALMENTE MENOS RELEVANTE NA ATUALIDADE. AUTONOMIA DA VONTADE E DA LIBERDADE. PROTEÇÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE DE ABALOS EMOCIONAIS, PSICOLÓGICOS OU PROFISSIONAIS. PLAUSIBILIDADE DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA. REPARO DE DÍVIDA MORAL COM O PATRIARCA CUJO PATRONÍMICO FOI SUBSTITUÍDO POR OCASIÃO DO CASAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. [...] 3- **O direito ao nome é um dos elementos estruturantes dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, pois diz respeito à propriedade identidade pessoal do indivíduo, não apenas em relação a si, como também em ambiente familiar e perante a sociedade.** 4- **Impedir a retomada do nome de solteiro na hipótese de falecimento do cônjuge implicaria em grave violação aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana após a viuvez, especialmente no momento em que a substituição do patronímico é cada vez menos relevante no âmbito social, quando a questão está, cada dia mais, no âmbito da autonomia da vontade e da liberdade e, ainda, quando a manutenção do nome pode, em tese, acarretar ao cônjuge sobrevivente abalo de natureza emocional, psicológica ou profissional, em**

descompasso, inclusive, com o que preveem as mais contemporâneas legislações civis. 5- **Na hipótese, a justificativa apresentada pela parte - reparação de uma dívida moral com o genitor, que foi contrário à assunção do patronímico do cônjuge, e com isso atingir a sua paz interior - é mais do que suficiente para autorizar a retomada do nome de solteiro pelo cônjuge sobrevivente.** 6- Não se conhece do recurso especial interposto ao fundamento de dissídio jurisprudencial se ausente o cotejo analítico dos julgados supostamente divergentes. 7- Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 1724718/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018) (destaque nosso)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evidencia a possibilidade de manutenção do uso do nome de casado pelo ex-cônjuge uma vez que a ele cabe exclusivamente a escolha de manutenção ou nome do patronímico de casado após o divórcio, como se vê pelos julgados a seguir expostos:

CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO NOME DE CASADO NO DIVÓRCIO DIRETO. CÔNJUGE NÃO CULPADO NA SEPARAÇÃO JUDICIAL. EVIDENTE PREJUÍZO. ART. 1.578 E §§ DO CC/02. DIREITO INERENTE À PERSONALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A retirada do sobrenome do ex-marido do nome da ex-mulher na separação judicial somente pode ser determinada judicialmente quando expressamente requerido pelo cônjuge inocente e desde que a alteração não acarrete os prejuízos elencados no art. 1.578 do CC/02. 2. A utilização do sobrenome do ex-marido por mais de 30 trinta anos pela ex-mulher demonstra que há tempo ele está incorporado ao nome dela, de modo que não mais se pode distingui-lo, sem que cause evidente prejuízo para a sua identificação 3. A lei autoriza que o cônjuge inocente na separação judicial renuncie, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro (§ 1º do art. 1.578 do CC/02). Por isso, inviável que, por ocasião da separação, haja manifestação expressa quanto à manutenção ou não do nome de casada. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1482843/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015) (destaque nosso)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PEDIDO DE EXCLUSÃO DE PATRONÍMICO ADOTADO PELA CÔNJUGE POR OCASIÃO DO CASAMENTO. REVELIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE NÃO É

CONSEQUÊNCIA OBRIGATÓRIA DA AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. **INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DA QUAL NÃO SE DEDUZ CONCORDÂNCIA COM A PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO NOME CIVIL. EXIGÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA VONTADE A ESSE RESPEITO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUE NÃO ABRANGE AS QUESTÕES DE DIREITO. EFEITO DA REVELIA QUE NÃO SE OPERA, ADEMAIS, QUANDO SE TRATAR DE DIREITO INDISPONÍVEL. DIREITO AO NOME, ENQUANTO ATRIBUTO DO DIREITO DA PERSONALIDADE, QUE MERECE PROTEÇÃO, INCLUSIVE EM RAZÃO DO LONGO TEMPO DE USO CONTÍNUO.** 1- Ação distribuída em 23/03/2015. Recurso especial interposto em 03/11/2016 e atribuídos à Relatora em 06/04/2018. 2- **O propósito recursal é definir se a revelia da ex-cônjuge na ação de divórcio em que se pleiteia, também, a exclusão do patronímico por ela adotado por ocasião do casamento pode ser interpretada como anuência à retomada do nome de solteira.** 3- A decretação da revelia do réu não resulta, necessariamente, em procedência do pedido deduzido pelo autor, sobretudo quando ausente a prova dos fatos constitutivos alegados na petição inicial. Precedentes. 4- **O fato de a ré ter sido revel em ação de divórcio em que se pretende, também, a exclusão do patronímico adotado por ocasião do casamento não significa concordância tácita com a modificação de seu nome civil, quer seja porque o retorno ao nome de solteira após a dissolução do vínculo conjugal exige manifestação expressa nesse sentido, quer seja o efeito da presunção de veracidade decorrente da revelia apenas atinge às questões de fato, quer seja ainda porque os direitos indisponíveis não se submetem ao efeito da presunção da veracidade dos fatos.** 5- **A pretensão de alteração do nome civil para exclusão do patronímico adotado por cônjuge por ocasião do casamento, por envolver modificação substancial em um direito da personalidade, é inadmissível quando ausentes quaisquer circunstâncias que justifiquem a alteração, especialmente quando o sobrenome se encontra incorporado e consolidado em virtude do uso contínuo do patronímico pela ex-cônjuge por quase 35 anos.** 6- Recurso especial conhecido e desprovido.
(REsp 1732807/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 17/08/2018) (destaque nosso)

As teses acima evidenciadas possuem entendimento pacífico nas turmas da corte superior, tanto que integram a edição de nº 138 do informativo Jurisprudência em Teses, que abordou julgados inerentes aos direitos da personalidade e foram publicados em 31 de outubro de 2019, onde pode-se ler:

7) É possível a modificação do nome civil em decorrência do direito à dupla cidadania, de forma a unificar os registros à luz dos princípios da verdade real e da simetria.

8) A continuidade do uso do sobrenome do ex-cônjuge, à exceção dos impedimentos elencados pela legislação civil, afirma-se como direito inerente à personalidade, integrando-se à identidade civil da pessoa e identificando-a em seu entorno social e familiar.

Comprova-se a proteção dada ao direito ao nome pelos tribunais pátrios, tanto pelos julgados expostos, quanto pelo tratamento dispensado pelo Superior Tribunal de Justiça em seu informativo jurisprudência em teses, que visa unificar e propagar as decisões daquela corte as instâncias inferiores.

5. O NOME SOCIAL COMO FORMA DE INCLUSÃO E RESPEITO AO INDIVÍDUO

O nome social é tema que já recebe atenção faz algum tempo junto ao Poder Judiciário, bem como, em outras organizações, uma vez que sua adoção visa a observância ao princípio da dignidade humana, possuindo hodiernamente um assunto com entendimento pacífico.

José Roberto Neves Amorim assevera que:

A lei deve evoluir com a sociedade, porque é dela que partem os anseios de seus membros, transformando as realidades e trazendo a evolução, de modo a dar ao cidadão seus padrões e parâmetros de comportamento, sempre voltados para o bem comum da maioria. (AMORIM, 2003, p. 85)

Assim, pode-se definir o nome social como sendo um nome civil diverso do que lhe foi atribuído quando de seu registro de nascimento, ou seja, trata-se de um prenome que é adotado e reconhecido publicamente, como sendo uma forma de designar o seu detentor.

Contudo, não se pode confundir o nome social com o apelido, uma vez que este não serve para designar a pessoa em órgãos oficiais ou mesmo em documentos de identificação, ao passo que existe a possibilidade de adoção do nome social nestes casos.

Outro importante marco positivo para a utilização do nome social, se

dá quando se analisa os diversos gêneros existentes, uma vez que diante de situações de tem a necessidade de adequação do nome social do indivíduo, para que este passe a identifica-lo com sua nova identidade de gênero, como afirma Tereza Rodrigues Vieira:

Assim, transexual é o indivíduo que possui convicção inalterável de pertencer ao sexo oposto ao constante de seu registro de nascimento, reprovando veemente seus órgãos sexuais externos, dos quais deseja se livrar por meio de cirurgia. Segundo uma concepção moderna, o transexual masculino é uma melhor com corpo de homem. Um transexual feminino é, evidentemente, o contrário. Suas reações são, em geral, aquelas próprias do sexo com o qual se identificam psíquica e socialmente. Culpar este indivíduo é o mesmo que culpar a bússola por apontar para o norte. (VIEIRA, 1996, p.50)

Vale destacar que Tereza Rodrigues Vieira defende desde meados da década de 1990 que os transexuais e os transgêneros devem ter assegurado o direito de buscar o equilíbrio entre seu sexo e o seu prenome, conforme pontua no trecho transcrito, adequando seu nome ao seu sentir íntimo:

O direito à busca do equilíbrio corpo-mente do transexual, ou seja, à adequação do sexo e prenome, está ancorado no direito ao próprio corpo no direito à saúde (arts, 6º e 196 da Constituição Federal), principalmente, no direito à identidade sexual, a qual integra um poderoso aspecto da identidade pessoa. (VIEIRA, 1996, P.50)

Destaca-se, ainda, a evolução legislativa que permite ao transexual adotar com maior celeridade o nome social que lhe designe, uma vez que tempos atrás para que se operasse esta alteração era exigindo do pretendente uma incursão judicial, provando judicialmente que havia inadequação da pessoa ao sexo inicialmente registrado, o que era apontado por exames psicológicos.

Atualmente para que o transexual consiga a alteração de seu nome não se faz mais necessária a comprovação da inadequação da pessoa ao sexo, uma vez que a atual jurisprudência é pacífica no sentido de que as pessoas possuem o direito de adequar seu nome ao seu sentir íntimo de corpo e mente, tanto que o STF quando do julgamento da ADI 4275, decidiu que todo cidadão

tem direito de escolher a forma como deseja ser chamado, aplicando-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o que possibilitou que as pessoas transexuais pudessem alterar seu nome e sexo registral sem a necessidade de submissão a qualquer tipo de cirurgia, como se verifica pela ementa do julgamento abaixo exposta:

DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. **A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial**, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (STF, ADI 4275/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, Redator do Acórdão Min. Edson Fachin, Julgado em: 01/03/2018) (destaque nosso)

Desta feita, verifica-se a possibilidade de adoção do nome social como forma de proteção dos direitos da personalidade do indivíduo que necessita de proteção estatal a sua adequada identificação junto ao meio social que lhe acolhe, uma vez que se verifica que o nome social é tão válido que pode ser utilizado como forma de designação da pessoa junto a seus documentos oficiais de identificação.

6. CONCLUSÃO

Pelo exposto conclui-se que o direito ao nome possui origem remota em nossa sociedade, tanto que é tratada já nos textos bíblicos, onde se evidencia a necessidade de manutenção de um bom nome, bem como, a

importância da exposição da genealogia de Cristo, umas das figuras centrais dos textos bíblicos.

Já no panorama atual, evidencia-se a proteção ao direito ao nome, como algo essencial a existência do homem com dignidade, uma vez que se garante ao menor, logo após seu nascimento o direito de possuir um nome que servirá para designá-lo no meio social em que se desenvolverá como cidadão, servindo este nome como forma de distingui-los dos demais.

Verifica-se, ainda que a supressão do nome do indivíduo é uma forma de despersonalizá-lo, deixando-o a margem social, pratica que era adotada nos regimes totalitários, cuidado diverso do dato atualmente as pessoas, uma vez que se possibilita, inclusive, a alteração de seu nome e sexo, com a adoção do nome social, para que este passe a expressar o melhor entendimento de sua intimidade, expondo o real ser daquela pessoa a sociedade que passará a conhece-la e trata-la pelo novo nome por ela declinado.

Uma vez que sua autodeterminação é forma de identificar-se, ainda, serve como forma de defesa de sua honra, afinal, o nome é integrante do conglomerado de direitos que a forma, tanto é que este recebe atenção de nossos tribunais, que vem decidindo no sentido de proteger o nome dos cidadãos contra abusos indevidos que possam macular sua honra e imagem.

REFERÊNCIAS

AMORIM, José Roberto Neves. **Direito ao Nome da Pessoa Física**. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, n. 8, p. 1, 11 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 981.081/RS. Relator Ministro Nancy Andrighi, 23 mar. 2010, **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 09 abr. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 669.914/DF. Relator Ministro Raul Araújo, 25 mar. 2014, **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 04 abr. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1482843/RJ. Relator Ministro Moura Ribeiro, 02 jun. 2015, **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil**, Brasília 12 jun. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1724718/MG. Relatora Ministra Nancy Andrighi, 22 mai. 2018, **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil**, Brasília 29 mai. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1732807/RJ. . Relatora Ministra Nancy Andrichi, 14 ago. 2018, **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil**, Brasília 17 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4275, Relator: Marco Aurélio, Relator para Acórdão: Edson Fachin, Tribunal Pleno, 01 mar. 2018, **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil**, Brasília 07 mar. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul. Recurso Cível n.º 71004159828. Relator Desembargador Cleber Augusto Tonial, 30 jan. 2014, **Diário da Justiça [do] Estado de Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 03 fev. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul. Recurso Cível n.º 71007273873. Relator Desembargador Cleber Augusto Tonial, 14 dez. 2017, **Diário da Justiça [do] Estado de Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 18 dez. 2017.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: Teoria geral do direito civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 143-144.

Eclesiástico. Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução de Pe. José Raimundo Vidigal, C.Ss.R. Aparecida: Santuário, 2015, p. 1242, grifo nosso.

Evangelho Segundo Mateus. Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução de Pe. José Raimundo Vidigal, C.Ss.R. Aparecida: Santuário, 2015, p. 1758-1759.

FERNANDES, C. de M.; REZEK NETO, C. Os direitos da personalidade na sociedade da informação e o privacy by design – forma de proteção de dados pessoais. In: SIQUEIRA, D. P.; AMARAL, S. T. (org.). **Democracia, cidadania e os direitos da personalidade: uma releitura contemporânea**. Birigui: Boreal, 2017. p. 59.

GONZALES, M. M. Z. de. **Derecho a la intimidad**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1982.

PANSIERI, F. **Liberdade dos liberais e o pensamento social**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 58-59.

SZANIAWSKI, E. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VIEIRA, T. R. **Nome e sexo: mudanças no registro civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 7.

_____. Direito à adequação do sexo transexual, **Repertório IOB de Jurisprudência**, n.3.1996.